



IO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 746
00471**

EMENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17/05/2016

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

AUTORA
MARA GABRILLI

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 (x) MODIFICATIVA

4 () ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"Art. 6º.

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, e nos arts. 27, 28 e 30 da Lei nº 13.146, de 2015." (NR)

Justificação

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange à educação, referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurada a adoção de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino.

Com vista a dar operacionalidade aos preceitos inclusivos expressos na Convenção e, assim, realizar uma mudança paradigmática na afirmação de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, notadamente na área da educação, foi aprovada, por esse Legislativo Federal e sancionada pela Presidência da República, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015).

A LBI, em seus artigos 27, 28 e 30, estabelece direitos e obrigações no âmbito das políticas de educação, à luz da Convenção Internacional, que adjetivam e complementam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), de modo a tornar incontestável a adoção pelo Brasil de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino.

CD/16638.97484-30

Desta forma, diante do caráter de complementariedade das leis acima citadas, faz-se necessário que o projeto político-pedagógico, a que se refere o inciso ora emendado, obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, bem como nos arts. 27, 28 e 30 da Lei nº 13.146, de 2015.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

CD/16638.97484-30